



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463634 - SP (2023/0345327-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE SANDRO CARVALHO DA SILVA 37482132805
ADVOGADOS : MARCELO DE REZENDE AMADO - SP242831
JAIRO SOUZA DOS SANTOS - SP292120
AGRAVADO : IRMÃOS LEAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI
LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ DE LARA MARIANO - SP401846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. APONTAMENTO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO. JUROS DE MORA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do Tema n. 564, "[e]m ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula" (REsp 1.094.571/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 14/2/2013).

2. Na forma do Tema n. 942, "[e]m qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação" (REsp 1.556.834/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 10/8/2016).

3. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463634 - SP (2023/0345327-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE SANDRO CARVALHO DA SILVA 37482132805
ADVOGADOS : MARCELO DE REZENDE AMADO - SP242831
JAIRO SOUZA DOS SANTOS - SP292120
AGRAVADO : IRMÃOS LEAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI
LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ DE LARA MARIANO - SP401846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. APONTAMENTO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO. JUROS DE MORA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do Tema n. 564, "[e]m ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula" (REsp 1.094.571/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 14/2/2013).

2. Na forma do Tema n. 942, "[e]m qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação" (REsp 1.556.834/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 10/8/2016).

3. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ANDRE SANDRO CARVALHO DA SILVA em face de decisão da Presidência do STJ, que negou conhecimento ao agrado em recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que, nas razões do agrado em recurso especial, impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo, em especial os relativos à Súmula 7/STJ e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 288/311).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 315).

É o relatório.

VOTO

Novo exame dos autos permite notar que a parte, nas razões do agravo em recurso especial, desincumbiu-se do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo, motivo pelo qual se deve afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 283/284, passando ao exame do mérito do recurso.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Indeferimento pela sentença. Pessoa jurídica. Microempresa individual. Demonstração de inatividade. Hipossuficiência financeira comprovada. Benefício concedido. Sentença reformada, nesta parte.

CHEQUE. Ação monitória. 1. Petição inicial. Hipótese em que se afigura suficiente a apresentação de prova escrita da existência do crédito não dotado de eficácia executiva. Desnecessidade de indicação da causa debendi. Entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Súmula n.

531. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. 2.

Embargante que não nega a emissão do cheque, que não apresenta vício formal e está revestido de seus atributos próprios. Hipótese em que o réu [emitente e criador da cártula que colocou em circulação] não demonstrou, como lhe incumbia, a inexistência do débito. Exigibilidade do valor inscrito no título cambial reconhecida. 3. Correção monetária. Aplicação a partir da data de emissão. Juros moratórios. Incidência desde a data de apresentação do título à compensação. Existência de entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido, nesta parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (fl. 194)

O recorrente aponta ofensa aos arts. 373, I, do CPC/2015, 1º e 2º da Lei 6.899/81, sustentando: (a) “conforme consta nos autos, o recorrido aduz que vendeu mercadorias ao recorrente, tendo este pago por meio da cartula, sustando a mesma sem justificativa ao credor, no entanto, sequer juntou a nota fiscal dos produtos que alega ter entregue, sendo documento essencial para provar a sua alegação” (fl. 221); e (b) “o recorrido apresentou cálculos aleatórios, ou seja, os juros e correção lançados nos cálculos apresentados são abusivos e exorbitantes, ou seja, o cheque fora emitido em setembro de 2016, sendo que nos cálculos apresentados, quase dobrou o valor da dívida, o que demonstra claramente a pretensão de enriquecimento ilícito e/ou sem causa pelo recorrido” (fl. 223).

O eg. TJSP considerou desnecessária, para o processamento da ação monitória, a comprovação da efetiva entrega das mercadorias ao réu (ora recorrente), tendo em vista que,

fundada a demanda em título de crédito prescrito, não se exige o apontamento da causa debendi.
Cita-se do acórdão:

“Rejeito, de início, a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que, para a propositura de ação monitória, não há se exigir da parte ativa que decline a causa debendi, afigurando-se suficiente, à admissibilidade da ação em foco, consoante expressa disposição legal (artigo 700, I, Código de Processo Civil), a mera apresentação de prova escrita da existência de um crédito amparado em documento que não se revista de eficácia executiva.

Deveras, não era encargo da autora, ao propor esta ação monitória fundada em cheque prescrito (fls. 16/17), a produção de prova acerca da causa de sua emissão, porquanto a apresentação da cártula é o bastante à demonstração do direito ao crédito, incumbindo ao réu [emitente e criador da cártula que colocou em circulação] o ônus de provar a inexistência do débito e, assim, evitar a formação do título judicial que ensejará a execução da dívida.” (fl. 196)

A conclusão da Corte Estadual está em conformidade com o entendimento do STJ lançado no Tema n. 564, assim redigido:

“Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

Acerca da correção dos cálculos que atualizaram a dívida, constou do acórdão de 2º grau que:

“(…) a correção monetária sobre o valor estampado na cártula em cotejo deve mesmo incidir desde a data da emissão e os juros moratórios contados a partir da data da primeira apresentação à compensação, pois é neste momento que o devedor é constituído em mora (CC, art. 397).” (fl. 197)

Essa conclusão, por sua vez, está em conformidade com a orientação firmada pelo STJ no Tema n. 942, assim lançada:

“Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.”

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários

devidos ao advogado da recorrida de 10% para 11% do valor do título, observado o benefício da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.463.634 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0345327-6

Número de Origem:
10658282220208260002

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE SANDRO CARVALHO DA SILVA 37482132805

ADVOGADOS : MARCELO DE REZENDE AMADO - SP242831
JAIRO SOUZA DOS SANTOS - SP292120

AGRAVADO : IRMÃOS LEAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ DE LARA MARIANO - SP401846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE SANDRO CARVALHO DA SILVA 37482132805

ADVOGADOS : MARCELO DE REZENDE AMADO - SP242831
JAIRO SOUZA DOS SANTOS - SP292120

AGRAVADO : IRMÃOS LEAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ DE LARA MARIANO - SP401846

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024